PARECER JURÍDICO Nº: 115/2026

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 126/2026 – INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICA DAS OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Vereadores Cristiano Duarte Neto e Carlos Eduardo Oliveira.

EMENTA: Projeto de Lei – Iniciativa parlamentar – Transparência e publicidade de obras públicas – Relatório de Conclusão da Obra – Jurisprudência do TJSP não uniforme quanto ao grau de detalhamento das informações exigidas – Constitucionalidade de política municipal de transparência de obras públicas, com dados objetivos e consolidados, relativos a obras concluídas – Possibilidade jurídica dos arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 7º e 8º – Remessa obrigatória de relatório à Câmara Municipal para fins de fiscalização institucional – Instituição de modalidade atípica de controle externo – Inconstitucionalidade material dos arts. 4º e 5º – Opinião parcialmente favorável à tramitação, com recomendação de supressão dos dispositivos viciados.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa dos Ilustres Vereadores mencionados em epígrafe, que visa instituir o Programa Municipal de Transparência e Responsabilidade Técnica das Obras Públicas no Município de São Pedro.

A proposição estabelece que, ao término de toda obra pública executada pela Administração Municipal, deverá ser elaborado Relatório de Conclusão da Obra, contendo informações relativas, entre outras, à identificação e localização do empreendimento, aos valores contratado e executado, à empresa responsável, ao responsável técnico, à ART ou RRT, à fiscalização contratual, aos termos de recebimento provisório e definitivo, ao registro fotográfico e a eventuais apontamentos técnicos consignados durante o recebimento da obra.

Prevê, ainda, que o referido relatório seja disponibilizado no Portal da Transparência do Município em até trinta dias após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo. Determina também que cópia do documento seja encaminhada à Câmara Municipal para fins de fiscalização institucional, cabendo à Presidência dar ciência à Comissão Permanente competente ou à comissão regimentalmente correlata.

Por fim, a proposta ressalva a preservação das exigências legais já existentes quanto à fiscalização, ao acompanhamento e ao recebimento de obras públicas, prevê que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações próprias e fixa *vacatio legis* de noventa dias.

Na justificativa, em apertada síntese, sustenta-se que a medida pretende fortalecer a publicidade, a transparência, o controle social e a responsabilização técnica das obras públicas

municipais, destacando-se a necessidade de assegurar à população o conhecimento acerca dos profissionais e agentes envolvidos na execução, fiscalização e recebimento das obras, especialmente diante de casos de deterioração precoce e defeitos construtivos em empreendimentos custeados com recursos públicos.

É o relatório, passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE DO NÚCLEO NORMATIVO DA PROPOSITURA

Inicialmente, cabe apontar que a Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos de seu art. 30, inciso I. Nestes termos, a disciplina de medidas destinadas a ampliar a transparência sobre a execução de obras públicas municipais se enquadra nesta competência, por se relacionar diretamente à publicidade dos atos administrativos, ao acompanhamento da aplicação de recursos públicos e ao controle social da gestão municipal.

Ademais, insculpido expressamente no art. 37 da Carta Magna, é certo que o princípio da publicidade rege a Administração Pública direta e indireta de todos os Poderes e entes federativos. Neste sentido, os arts. 1º, 2º e 3º do projeto ostentam conteúdo predominantemente voltado à transparência ativa, de modo que a aludida instituição de relatório contendo dados técnicos e financeiros da obra, bem como sua divulgação no Portal da Transparência, não implica criação ou extinção de órgãos, reorganização administrativa, alteração de atribuições específicas de Secretarias ou entidades, nem modificação do regime jurídico de servidores públicos, o que representaria ofensa à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo.

Outrossim, trata-se, em essência, de norma que concretiza o dever de publicidade administrativa e o direito de acesso à informação, em harmonia com a Lei Federal nº 12.527/2011, que assegura o acesso a informações relacionadas à administração do patrimônio público, à utilização de recursos públicos, às licitações e aos contratos administrativos.

A orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada no Tema nº 917 da Repercussão Geral, é no sentido de que não há invasão da competência privativa do Poder Executivo quando a lei de iniciativa parlamentar não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de servidores, ainda que produza despesas administrativas[1].

[1] *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG,*

Entretanto, é relevante registrar que a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça de São Paulo revela certa controvérsia quanto ao grau de detalhamento que pode ser imposto por lei de iniciativa parlamentar em matéria de transparência administrativa.

No julgamento da ADI nº 2367437-14.2024.8.26.0000, referente a lei local do Município de Rinópolis, o Órgão Especial reconheceu a constitucionalidade da obrigação geral de publicação de informações sobre obras públicas, declarando, porém, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da norma questionada, que impunha divulgação de fotografias atualizadas mensalmente, percentual de execução, cronograma de pagamentos, prazo de conclusão e valor final da obra. Na ocasião, a maioria entendeu que o detalhamento da forma, do conteúdo e da periodicidade da publicidade ultrapassava a mera transparência e interferia no modo de agir da Administração Pública:

> *EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Rinópolis contra o Presidente da Câmara Municipal, questionando a constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.058/2024, de iniciativa parlamentar, que obriga o Executivo a publicar informações sobre obras públicas no site da Prefeitura. II. Questão em Discussão 2. (i) verificar se a norma impugnada apresenta vício de iniciativa ao tratar de matéria de competência do Executivo e (ii) se a exigência de publicação detalhada interfere em competência exclusiva do Executivo, consequentemente, violando o pacto federativo. III. Razões de Decidir 3. O caput do artigo 1º da Lei Municipal atende aos princípios da publicidade e transparência, sem violar a separação dos poderes, pois não trata de matérias de iniciativa exclusiva do Executivo. 4. **O parágrafo único do art. 1º, por sua vez, ao detalhar a forma de publicação, interfere em atos de competência exclusiva do Executivo, por tratar de atos de gestão e organização da Administração Pública, configurando vício de iniciativa**. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.058/2024. 6. **Tese de julgamento: "1. A obrigatoriedade de publicação de informações sobre obras públicas é constitucional quando não interfere em competências exclusivas do Executivo. 2. Detalhamento excessivo na forma de publicação, interferindo na gestão administrativa, é inconstitucional**." (TJSP; ADI nº 2367437-14.2024.8.26.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Luis Fernando Nishi; julgamento em 07/05/2025; publicado em 22/05/2025) (grifo nosso)*

Por outro lado, o aludido entendimento não invalida a obrigação geral de publicidade e tampouco representa entendimento unânime, porquanto houve expressiva divergência, com declaração de voto favorável à constitucionalidade integral da lei, sustentando que dados relativos à empresa contratada, valores, fotografias, prazo e custo final da obra constituem informações básicas para o controle social e a transparência administrativa.

Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Além disso, em sentido favorável ao da propositura aqui analisada, cabe destacar a compreensão firmada na ADI nº 2318405-40.2024.8.26.0000, referente a lei do Município de Poá. Naquele caso, o Órgão Especial julgou improcedente, por unanimidade, ação que questionava lei de iniciativa parlamentar instituidora de política de transparência nas obras públicas municipais, sendo que a norma impugnada[2] previa a divulgação de informações como empresa responsável, finalidade da obra, datas de início e término, fases de execução, cronograma físico-financeiro, valores, contrato, aditivos, prorrogações e estágio da obra:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 4.442, DE 03 DE JULHO DE 2024, A QUAL "**INSTITUIU A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NAS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**" - **LEI QUE TEVE ORIGEM NA CÂMARA DOS VEREADORES TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO ENTRE PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADO** PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL EM CASOS SEMELHANTES AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FATO QUE NÃO ACARRETA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, OBSTANDO- LHE A EFICÁCIA NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO **AÇÃO IMPROCEDENTE**. (TJSP; ADI nº 2318405-40.2024.8.26.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Matheus Fontes; julgamento em 05/02/2025; publicado em 06/02/2025) (grifo nosso)*

Com efeito, o acórdão acima ementado consignou que normas municipais destinadas a ampliar a transparência governamental e a permitir a fiscalização popular dos gastos públicos não padecem de vício de iniciativa, desde que não disciplinem a estrutura administrativa, as atribuições dos órgãos públicos ou o regime jurídico de servidores. Também é oportuno mencionar que referido julgado mencionou outros precedentes favoráveis à publicidade de obras públicas, dentre eles as ADIs nº 2218505-89.2021.8.26.0000, relativa ao Município de Ribeirão Preto, nº 2300702-38.2020.8.26.0000, relativa ao Município de Mauá, e nº 2121080-67.2018.8.26.0000, também relativa a Ribeirão Preto, todos relacionados à transparência e divulgação de informações sobre obras públicas, especialmente obras paralisadas:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 14.579, DE 19 DE JULHO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS, CONFORME ESPECIFICA' LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO VÍCIO DE*

[2] *Lei Municipal nº 4.442, de 03 de julho de 2024, do Município de Poá/SP: (...) Art. 3º Para os efeitos desta Lei, o Poder Executivo disponibilizará, de acordo com a viabilidade técnica, as informações claras e de fácil entendimento sobre todas as obras públicas que tenha o município como contratante. § 1º Para atender ao disposto no caput deste artigo, as informações veiculadas na página eletrônica oficial da Prefeitura, deverão conter: I Nome e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ da empresa responsável pela obra; II Finalidade da obra; III Data de início e previsão de término da obra; IV Fases de execução da obra; V Cronograma físico-financeiro da obra; VI Valor já despendido na obra; VII Número do contrato da obra; VIII Valor total do contrato e dos aditivos da obra, quando houver; IX Datas de prorrogações da obra e nova previsão de entrega, quando houver; X Estágio em que a obra se encontra.*

INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS ***A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE. 878.911/RJ PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL PRECEDENTES PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE*** *" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2218505-89.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Francisco Casconi, j. 31.08.2022). (grifo nosso)*

*"****Lei do Município de Mauá que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, com os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término. Vício de iniciativa inexistente. Princípio da publicidade prevalecente. Prestígio à transparência governamental, de iniciativa concorrente. Precedente deste colegiado. Ação improcedente*** *" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2300702-33.2020.8.26.0000; Rel. Des. Soares Levada, j. 23/06/2021).*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 14.142, de 7 de março de 2018, do Município de Ribeirão Preto ***Legislação que estabelece a obrigatoriedade de se informar sobre os motivos de eventual interrupção ou paralisação de obras públicas no Município Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública Inexistência de vício de iniciativa Repercussão Geral Ação julgada improcedente*** *" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2121080-67.2018.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 10/10/2018).*

Verificando-se o caso em tela, qual seja o PL nº 126/2026, tem-se que a situação se aproxima mais dos casos analisados nestes últimos julgados. Isso porque a proposta em curso não disciplina obras em execução, não impõe atualização periódica de dados durante a realização do empreendimento, não exige divulgação de planejamento futuro, tampouco estabelece percentuais de andamento ou cronogramas de pagamentos a serem constantemente atualizados. O relatório previsto na propositura somente é exigido ao término da obra, após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo, sendo seus respectivos elementos, em regra, objetivos e consolidados, extraíveis dos documentos técnicos, contratuais e administrativos que já integram o procedimento de contratação, execução, fiscalização e recebimento da obra.

Considerando este contexto, é possível afirmar que o projeto não interfere na condução ordinária da atividade administrativa, mas cria instrumento de consolidação e divulgação posterior de informações relativas a obra já concluída, em reforço aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência.

Mostra-se, portanto, juridicamente possível concluir pela constitucionalidade do núcleo essencial do projeto, qual seja a instituição de obrigação legal de publicidade das aludidas informações relativas a obras públicas realizadas pelo Município, especialmente à luz dos precedentes favoráveis do TJSP acima indicados.

II.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ARTS. 4º E 5º

Diversa, no entanto, é a conclusão quanto ao art. 4º, que determina o encaminhamento obrigatório de cópia do Relatório de Conclusão da Obra à Câmara Municipal "*para fins de fiscalização institucional*".

Não obstante seja atribuição constitucional da Câmara Municipal exercer o controle externo da Administração Pública local, tal fiscalização deve observar o modelo previsto no art. 31 da Constituição Federal, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas competente[3]. Com efeito, a imposição legal de remessa automática, geral e permanente de documentos do Poder Executivo à Câmara Municipal, com finalidade específica de subsidiar fiscalização institucional, ultrapassa a transparência e publicidade dirigida à coletividade positivada no art. 37 da CF.

Trata-se, em verdade, de obrigação de um Poder em favor de outro, destinada à criação de rotina fiscalizatória própria, e não prevista expressamente no sistema constitucional de controle externo.

Neste sentido, cabe menção à ADI nº 2058996-25.2021.8.26.0000, referente a lei do Município de Ibiúna, o Órgão Especial do TJSP declarou inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que obrigava o Executivo a encaminhar à Câmara Municipal cópia integral de contratos emergenciais firmados pelo Município, compreendendo o colegiado, na ocasião que a medida não se destinava à transparência pública, mas à criação de mecanismo específico de controle externo exercido diretamente pela Câmara, mediante obrigação de remessa documental do Executivo. Assim, concluiu-se que a instituição de tal fluxo obrigatório afrontava a separação e harmonia entre os Poderes, extrapolava os instrumentos de controle previstos constitucionalmente, além de invadir a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais em licitações e contratos administrativos:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei 1.994, de 26 de fevereiro de 2015, do Município de Ibiúna, de* ***iniciativa parlamentar****, que* ***cria obrigação ao Poder Executivo de remeter à Câmara Municipal, após a celebração, cópia integral de todos os contratos emergenciais firmados pelo Município*** *CONTROLE EXTERNO Intenção manifesta da Câmara Municipal em examinar a regularidade dos contratos firmados pelo Poder Executivo - Atribuição exclusiva do órgão auxiliar de controle do Poder Legislativo (Tribunal de Contas do Estado ou do Município, se houver) Aplicação dos preceitos dos artigos 31, § 1º, da Constituição Federal, e artigos 33, 144 e 150 da Constituição Estadual Precedentes deste Órgão Especial - PACTO FEDERATIVO Constituição Federal que expressamente reservou para a União a competência para legislar sobre normas gerais de licitações (artigo 22, inciso XVIII)* ***Usurpação de competência da União pela Câmara Municipal de Ibiúna ao criar procedimento não***

[3] *Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver, vedada sua extinção, criação ou instalação.. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 139, de 2026)*

previsto no rito de contratação pública, para aferição da conformidade de eventual dispensa de licitação ante situação emergencial Circunstância em que não há no texto objurgado qualquer alusão à intenção de dar transparência ao público dos contratos firmados em caráter emergencial, a qual poderia ser exercida por qualquer cidadão mediante a Lei de Acesso à Informação *(Lei 12.527/2011) -* ***Ação julgada procedente*** *(ADI nº 2058996-25.2021.8.26.0000 Rel. Des. Jacob Valente, j. 29/09/2021)*

No mesmo sentido, também foi proferido o seguinte julgado pelo Colendo Órgão Especial:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei 2.008, de 20 de julho de 2020, do Município de Sete Barras, de iniciativa parlamentar, que cria obrigação ao Poder Executivo de informar à Câmara Municipal, após a adjudicação, todas as compras e serviços contratados para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 em conformidade com a decretação do estado de calamidade pública - PACTO FEDERATIVO Constituição Federal que expressamente reservou para a União a competência para legislar sobre normas gerais de licitações (artigo 22, inciso XVIII) Usurpação de competência da União pela Câmara Municipal de Sete Barras ao criar procedimento não previsto no rito de contratação pública Circunstância em que não há no texto objurgado qualquer alusão à intenção de dar transparência ao público dos contratos firmados em caráter excepcional para enfrentamento da pandemia, aquela que poderia ser obtida por qualquer cidadão por meio da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) - CONTROLE EXTERNO Intenção manifesta da Câmara Municipal em examinar a regularidade dos contratos firmados pelo Poder Executivo - Atribuição exclusiva do órgão auxiliar de controle do Poder Legislativo (Tribunal de Contas do Estado ou do Município, se houver) Aplicação dos preceitos dos artigos 31, § 1º, da Constituição Federal, e artigos 33, 144 e 150 da Constituição Estadual Precedentes deste Órgão Especial – Ação julgada procedente." (ADIN 2185932-32.2020.8.26.0000, j. 28/04/2021)*

Deste modo, tem-se que o art. 4º não acrescenta instrumento de publicidade ou controle social a ser tratado por norma local, sendo seu efeito prático consistente em criar canal compulsório de prestação de informações do Executivo à Câmara Municipal, relativo a cada obra concluída, circunstância que o aproxima da inconstitucionalidade, conforme reconhecido pelo TJSP nos casos acima expostos.

Ademais, o art. 5º possui dependência lógica e normativa em relação ao art. 4º, pois disciplina a destinação interna do relatório que seria recebido em decorrência da remessa compulsória, sendo que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 4º, recomenda-se igualmente a supressão do art. 5º.

Ressalte-se, por fim, que a exclusão desses dispositivos não compromete as atribuições fiscalizatórias da Câmara Municipal, as quais permanecem preservadas as prerrogativas regimentais, os pedidos específicos de informação, a atuação das Comissões, a instauração de procedimentos de fiscalização e o acesso aos relatórios divulgados no Portal da Transparência.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE dos arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 7º e 8º** do Projeto de Lei nº 126/2026, por veicularem instrumentos de transparência administrativa e controle social sobre obras públicas municipais.

Opina-se, contudo, pela **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL dos arts. 4º e 5º**, por instituírem remessa obrigatória e automática de documentação à Câmara Municipal para fins de fiscalização institucional, configurando modalidade atípica de controle externo e potencial ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, conforme jurisprudência do TJSP. Assim, recomenda-se, antes do início da votação da propositura, a apresentação de emenda supressiva aos arts. 4º e 5º, preservando-se o núcleo juridicamente viável de transparência e publicidade das obras públicas municipais.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 08 de julho de 2026.

VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485

PARECER
COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 126/2026 -- Institui o programa municipal de transparência e responsabilidade técnica das obras públicas no município de São Pedro e dá outras providências.

Em análise à matéria, verifica-se que a proposição versa sobre assunto de interesse local, inserindo-se na competência legislativa conferida aos Municípios pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como encontra fundamento nos princípios da publicidade, moralidade e eficiência administrativa previstos no art. 37 da Constituição da República, além de guardar consonância com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que prestigia a transparência ativa dos atos da Administração Pública.

Conforme destacado no Parecer Jurídico nº 115/2026, a instituição de mecanismos destinados à divulgação de informações consolidadas acerca de obras públicas concluídas não implica criação ou reorganização de órgãos administrativos, tampouco interfere no regime jurídico dos servidores públicos ou nas atribuições próprias do Poder Executivo, razão pela qual não se verifica vício de iniciativa parlamentar.

A orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ), igualmente reconhece que leis de iniciativa parlamentar voltadas ao incremento da publicidade administrativa não afrontam a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo quando não alteram a estrutura administrativa nem o funcionamento dos órgãos públicos.

Também merece registro que a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido, de forma predominante, a constitucionalidade de leis municipais destinadas à ampliação da transparência das obras públicas, entendendo que tais normas concretizam o princípio constitucional da publicidade e fortalecem o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos. Nesse contexto, a Procuradoria Legislativa destacou precedentes do Órgão Especial que prestigiam a validade de iniciativas parlamentares voltadas à divulgação de informações relativas às obras públicas municipais, especialmente quando não há ingerência na organização administrativa do Poder Executivo.

Entretanto, a Procuradoria Jurídica apontou ressalva quanto aos arts. 4º e 5º da proposição, por entender que a determinação de encaminhamento obrigatório do Relatório de Conclusão da Obra diretamente à Câmara Municipal, para fins de fiscalização institucional, pode caracterizar modalidade

atípica de controle externo não prevista no modelo constitucional delineado pelo art. 31 da Constituição Federal, aproximando-se da hipótese enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em precedentes que declararam a inconstitucionalidade de normas semelhantes por instituírem fluxo compulsório de prestação de informações do Poder Executivo ao Poder Legislativo.

Esta Comissão entende que o apontamento merece acolhimento, não porque comprometa a constitucionalidade do núcleo essencial da matéria, mas por representar cautela necessária para assegurar plena compatibilidade da proposição com o entendimento atualmente predominante no Tribunal de Justiça paulista.

Todavia, a Comissão entende que a finalidade do projeto deve ser preservada. O objetivo da proposição consiste em ampliar a transparência administrativa e fortalecer o controle social das obras públicas, não sendo recomendável o esvaziamento do texto legal quando o eventual vício pode ser sanado mediante técnica legislativa adequada.

Dessa forma, esta Comissão entende ser juridicamente recomendável que os arts. 4º e 5º sejam objeto de adequação legislativa, de modo a afastar qualquer interpretação que implique criação de mecanismo obrigatório de prestação de contas do Poder Executivo diretamente ao Poder Legislativo, preservando-se, contudo, a publicidade das informações e o exercício das competências fiscalizatórias já asseguradas constitucional e regimentalmente à Câmara Municipal.

Assim, acolhe-se o entendimento jurídico constante do Parecer Jurídico nº 115/2026 quanto à necessidade de correção dos dispositivos mencionados, recomendando-se sua adequação mediante a correspondente emenda legislativa, preservando-se integralmente o mérito e a finalidade pública da proposição.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 20 de julho de 2026.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulvida
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 126/2026** – Institui o programa municipal de transparência e responsabilidade técnica das obras públicas no município de São Pedro e dá outras providências.

Em análise à matéria, verifica-se que a proposição versa sobre assunto de interesse local, inserindo-se na competência legislativa conferida aos Municípios pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como encontra fundamento nos princípios da publicidade, moralidade e eficiência administrativa previstos no art. 37 da Constituição da República, além de guardar consonância com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que prestigia a transparência ativa dos atos da Administração Pública.

Conforme destacado no Parecer Jurídico nº 115/2026, a instituição de mecanismos destinados à divulgação de informações consolidadas acerca de obras públicas concluídas não implica criação ou reorganização de órgãos administrativos, tampouco interfere no regime jurídico dos servidores públicos ou nas atribuições próprias do Poder Executivo, razão pela qual não se verifica vício de iniciativa parlamentar.

A orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ), igualmente reconhece que leis de iniciativa parlamentar voltadas ao incremento da publicidade administrativa não afrontam a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo quando não alteram a estrutura administrativa nem o funcionamento dos órgãos públicos.

Também merece registro que a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido, de forma predominante, a constitucionalidade de leis municipais destinadas à ampliação da transparência das obras públicas, entendendo que tais normas concretizam o princípio constitucional da publicidade e fortalecem o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos. Nesse contexto, a Procuradoria Legislativa destacou precedentes do Órgão Especial que prestigiam a validade de iniciativas parlamentares voltadas à divulgação de informações relativas às obras públicas municipais, especialmente quando não há ingerência na organização administrativa do Poder Executivo.

Entretanto, a Procuradoria Jurídica apontou ressalva quanto aos arts. 4º e 5º da proposição, por entender que a determinação de encaminhamento obrigatório do Relatório de Conclusão da Obra diretamente à Câmara Municipal, para fins de fiscalização institucional, pode caracterizar modalidade atípica de controle externo não prevista no modelo constitucional delineado pelo art. 31 da Constituição Federal,

aproximando-se da hipótese enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em precedentes que declararam a inconstitucionalidade de normas semelhantes por instituírem fluxo compulsório de prestação de informações do Poder Executivo ao Poder Legislativo.

Esta Comissão entende que o apontamento merece acolhimento, não porque comprometa a constitucionalidade do núcleo essencial da matéria, mas por representar cautela necessária para assegurar plena compatibilidade da proposição com o entendimento atualmente predominante no Tribunal de Justiça paulista.

Todavia, a Comissão entende que a finalidade do projeto deve ser preservada. O objetivo da proposição consiste em ampliar a transparência administrativa e fortalecer o controle social das obras públicas, não sendo recomendável o esvaziamento do texto legal quando o eventual vício pode ser sanado mediante técnica legislativa adequada.

Dessa forma, esta Comissão entende ser juridicamente recomendável que os arts. 4º e 5º sejam objeto de adequação legislativa, de modo a afastar qualquer interpretação que implique criação de mecanismo obrigatório de prestação de contas do Poder Executivo diretamente ao Poder Legislativo, preservando-se, contudo, a publicidade das informações e o exercício das competências fiscalizatórias já asseguradas constitucional e regimentalmente à Câmara Municipal.

Assim, acolhe-se o entendimento jurídico constante do Parecer Jurídico nº 115/2026 quanto à necessidade de correção dos dispositivos mencionados, recomendando-se sua adequação mediante a correspondente emenda legislativa, preservando-se integralmente o mérito e a finalidade pública da proposição.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possuí vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 20 de julho de 2026.

Albino Antunes
Relator